

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 790/2023



“Dispõe sobre a instituição da campanha permanente de prevenção e combate à prática de maus-tratos a animais no Estado da Paraíba”.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição.

Síntese: A propositura visa instituir campanha permanente para a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais, tendo como fundamento as diretrizes e objetivos que especifica, e facultando ao Poder público a realização de parcerias público-privadas para sua consecução;

Voto do Relator: Matéria de **competência legislativa concorrente** dos Estados, conforme **art. 24, inciso VI** da Constituição Federal, para legislar sobre “**fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”; bem como o **art.225 da CF**, tratando da obrigatoriedade de proteção e defesa da fauna e a flora, a cargo do Poder Público e da coletividade;

- Prerrogativa do legislador estadual para criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados;

- Conformidade, ainda, com a **Lei Estadual nº 11.140/2018** que “**Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba**”.

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade.

AUTOR (A): **Dep. CAIO ROBERTO**

RELATOR (A): **Dep. WILSON FILHO**

P A R E C E R -- Nº 694 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023**, de autoria do **Dep. Caio Roberto**, para instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, campanha permanente de prevenção e combate à prática de maus-tratos a animais.

A propositura especifica os objetivos e as diretrizes que fundamentam a campanha, estabelecendo também que ela poderá ser realizada continuamente, por meio de parcerias público-privadas.

A matéria constou no expediente do **dia 15 de agosto de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificativa apresentada, o autor da matéria afirma que seu objetivo é conscientizar a população paraibana sobre a condição dos animais, como seres sencientes, ou seja capazes de experimentar sensações de forma consciente. E que por isso, não podem ser tratados como mercadorias ou objetos.

Desta forma, o deputado defende a importância da propositura, para desenvolver ações que estimulem a guarda responsável de animais. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

Iniciando a análise dos seus pressupostos, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*.

Pois bem, conforme o **artigo 24, incisos VI da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, o que entendemos ser a força motriz que move esta proposição.

Outrossim, o inciso VII, dos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c art. 178 da **Constituição Estadual**, reserva ao Estado, em conjunto com a União e Municípios, a competência para legislar e **proteger a fauna**, objetivando promover o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população.

O tema é de elevada importância, tanto que a própria **Constituição Federal** dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.**

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII – proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou **submetam os animais a crueldade.** “

Ademais, para além da proteção dada pelo constituinte originário, como fundamento jurídico de nosso voto, também trazemos à baila a legislação ordinária vigente em âmbito estadual. Trata-se da Lei Estadual nº 11.140/2018 que “Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba” que estabelece, entre outros, o direito de todo animal ter sua “*existência física respeitada*”, de acordo com o art.5º, inciso I.

Com isso, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucional ou legalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui plena competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Por fim, ressalte-se que, embora no arcabouço legislativo estadual existam diversas leis em vigor que digam respeito à proteção aos animais, nenhuma delas é tão específica quanto a proposição ora analisada. As normas já existentes limitam-se, por exemplo, a estabelecer semanas, dias e meses alusivos ao combate aos maus tratos dos animais. **Na presente oportunidade, a matéria visa instituir campanha de natureza permanente,** com finalidade de promover a conscientização da população para o combate aos maus tratos com os animais.

Ante o exposto esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 790/2023**, em sua forma original. É o voto.

Plenário José Mariz, 27 de setembro de 2023.



DEP. WILSON FILHO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, 27 de setembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro